

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE - nº 3268/73

PARECER CEE - nº 3196
Aprovado por Deliberação de
21/12/73

INTERESSADO: Balbino Arias Gonzalez
ASSUNTO : Equivalência de estudos
CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU - Delegação
RELATOR : Conselheiro Therezinha Fram

HISTÓRICO: BALBINO ARIAS GONZALEZ, filho de Paulino Arias e de Carolina Gonzalez, nascido em Ponferrada, Espanha, a 29 de outubro de 1942, domiciliado e residente à Rua Araguaia, nº 331, em Santo André, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar de requerente:

- 1 - curso de Bachillerato, com 5 séries, na Escola Padres Dominicanos, em Valladolid, Espanha; Estudou Religião, Gramática Latina e Espanhola, Ciências Naturais, Geografia Universal, Matemática, Desenho, Música, Educação Física e Patriótica, Educação Social, Literatura, Inglês, Física e Química;
- 2 - deseja matricular-se na 1ª série do 2º grau (Curso Técnico de Eletrônica).

A documentação escolar apresentada atende as exigências da Resolução CEE - nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida. O cônsul geral da Espanha atesta que os quatro anos do Bachillerato Elemental Espanhol, tem urna equivalência aproximada com o ginásio do Brasil.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

O currículo escolar das 5 séries, seguidas pelo interessado e significativo do ponto de vista das disciplinas estudadas, atendendo e chegando a ultrapassar da exigência desse nível no sistema brasileiro.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que este CEE deve reconhecer a equivalência dos estudos realizados na Espanha, por Balbino Arias Gonzales, a nível da 8ª série do 1º grau.

O aluno para matricular-se na 1ª série do ensino de 2º grau, deverá prestar exames especiais de: Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, e Educação Moral e Cívica, sem prejuízo da continuidade de seus estudos. A emissão do certificado de conclusão do 2º grau, dependerá de aprovação nos exames especiais.

São Paulo, em 21 de dezembro de 1973.

a) Conselheira Therezinha Fram - Relatora

A Câmara de Ensino do Primeiro Grau, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, e conclusão do VOTO da Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Isabel Sofia de Siqueira, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 1.973.

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva
no exercício da Presidência